

A. I. N° - 193999.0211/13-2
AUTUADO - COTTON TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - SÍLVIO ROGÉRIO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 19. 11.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-01/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. LOCAL DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos juntados ao processo pela própria fiscalização comprovam que o DANFE que acobertava a operação era idôneo, não havia qualquer divergência sobre o local efetivo da saída da mercadoria e o local indicado no documento. Foi considerado indevidamente um “nome de fantasia” (título do estabelecimento) do produtor rural, regularmente inscrito no cadastro de contribuinte, como se fosse a denominação de um estabelecimento clandestino. Infração inexistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.2.13, acusa utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. ICMS lançado: R\$ 14.164,56. Multa: 100%.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que houve irregularidades no veículo placa JMU-2849/BA, relativamente ao DANFE 1370, emitido por Cooperativa Agrícola Barcelona, Inscrição 67.799.458, para acobertar o trânsito de 25.607 kg de algodão em pluma, em cujas Informações Complementares há o registro da origem do algodão como sendo do produtor João Antônio Gorgen, Inscrição 62.720.475, que não possui autorização para o diferimento, porém o selo do sistema ABRAPA identifica a origem na Algodoreira Barcelona, não inscrita no Cadastro de Contribuintes, tendo o DANFE sido utilizado com o intuito de fraude em 27.2.13, por estar em desacordo com o RICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 26/30) dizendo que contesta o motivo alegado pelo autuante, afirmando que não há irregularidade na emissão do DANFE emitido pela Cooperativa Agrícola Barcelona, pois não houve em momento algum a utilização de DANFE com intuito de fraude, pelas seguintes razões:

- a) as informações constantes nos Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica nº 1370, de 25.2.13, devidamente autorizada pela Sefaz sob o nº 129130017712996, são reais e corretas, pois o algodão é de real origem do produtor João Antonio Gorgen;
- b) a alegação que consta no Auto de Infração, ao supor que o produto não se originou do Sr. João Antonio Gorgen, baseou-se no fato de o fiscal ter retido o romaneio do citado lote, onde consta o nome Algodoreira Barcelona, entendendo equivocadamente o autuante que essa algodoreira é uma empresa constituída e não cadastrada como contribuinte, mas este nome utilizado no romaneio se refere apenas de um nome fantasia usado para controle interno da fazenda, pois o cadastro junto ao SAI (Sistema ABRAPA de Informação) foi feito em 28.1.10 em nome de João Antonio Gorgen, pessoa física, como pode ser constatados nos anexos 1 e desde então as etiquetas de identificação são feitas em nome do produtor pessoa física, como podem ser visualizados nos anexos 2, 3 e 4, referentes às safras 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, sem nunca haver tido nenhum problema em

postos fiscais, por não haver irregularidades, sendo que o problema ocorrido no Posto Fiscal de Paulo Afonso partiu do entendimento equivocado do fiscal autuante, que agiu de forma arbitrária e intransigente, mesmo após diversos contatos telefônicos, tendo a empresa se posto à disposição para enviar a documentação comprobatória do cadastro do Sistema ABRAPA em nome do produtor para esclarecer que esse termo “Algodoira Barcelona” é apenas o nome fantasia para o cadastro originalmente realizado em nome de João Antonio Gorgen;

- c) o beneficiamento do algodão é feito internamente pelo produtor, em maquinário próprio adquirido em nome da pessoa física, conforme cópia da documentação de compra (anexo 5), não havendo trânsito externo do produto para beneficiamento por terceiros fora dos limites da propriedade do produtor, já que o mesmo o beneficia. Aduz que também pode ser visualizado no romaneio anexo o número do lote e numeração dos fardos de acordo com as etiquetas cadastradas no Sistema ABRAPA de Informação em nome do produtor pessoa física, conforme já exposto;
- d) de acordo com as cópias do romaneio e da Nota fiscal nº 2168 de emissão do Sr. João Antonio para a Cooperativa Agrícola Barcelona, da qual é associado e o representa em seus negócios, realizando o faturamento da produção, fica comprovada a origem lícita e real do produto (anexos 6);
- e) não reconhece e não aceita o valor da multa constante no Auto de Infração, porque não se considera devedor dos valores desta autuação pelos motivos explicitados, e reafirma que não houve utilização de DANFE com intuito de fraude;
- f) não concorda com o enquadramento do art. 40, § 3º, da Lei nº 7.014/96 e nem demais enquadramentos, porque os documentos fiscais apresentados à fiscalização (o DANFE e o Conhecimento de Frete) não são documentos inidôneos, são sim documentos reais, lícitos e preenchidos corretamente. Questiona o embasamento feito pelo fiscal a partir do romaneio, porque não se trata de documento fiscal, é apenas um controle interno que serve para demonstrar ao cliente a numeração do lotes e dos fardos e a qualidade, a fim de garantir ao cliente que está recebendo o produto realmente adquirido, e portanto, o romaneio é apenas um documento comercial, que não tem validade para fins de trânsito, e a função do fisco é fiscalizar o trânsito correto da mercadoria acobertado pelos documentos fiscais oficiais, que neste caso acompanham o DANFE e o Conhecimento de Frete corretamente preenchidos e autorizados pela Secretaria da Fazenda;
- g) o fiscal descreveu na planilha, na coluna “Imposto a Pagar”, o valor de R\$ 14.164,56 como sendo imposto devido a ser recolhido, mas o ICMS destacado na Nota Fiscal Eletrônica nº 1370, de 25.2.13, no valor de R\$ 14.164,56, foi pago em regime especial pela Cooperativa Agrícola Barcelona no dia 8.3.13, conforme Relatório Fiscal, cópia do Livro de Apuração do ICMS e comprovante de pagamento do ICMS (anexo 7), e se o imposto foi pago não se justifica o fiscal estar cobrando novamente o valor do imposto;
- h) de acordo com o art. 42, inciso IV, da Lei 7.014/96, o valor da multa é de 100% do valor do ICMS destacado, e neste caso, quitado em regime especial. Da forma que o fiscal descreveu na coluna “Valor Histórico”, que seria o débito total de R\$ 28.329,12, corresponderia a 200% do valor do ICMS destacado, e desta forma o Estado estará tributando duplamente a operação, situação essa que é contra ao próprio regulamento da Sefaz;
- i) o produtor João Antonio Gorgen vende sua produção de Algodão à Cooperativa Agrícola Barcelona em regime de diferimento do ICMS. Na Nota Fiscal de venda nº 2168, de 25.2.13, (anexo 6), para a Cooperativa Agrícola Barcelona, consta a informação de que o ICMS do algodão em pluma é diferido, conforme art. 286 do Decreto 13.780/12, citando o Certificado de Habilitação para o Diferimento do ICMS nº 005172000-0, e desse modo, se a cobrança do valor descrito na coluna “Imposto a Pagar” estiver se referindo à Nota Fiscal do produtor rural, sob a alegação do autuante de que o produtor não possui autorização para o diferimento, não há como aceitar tal cobrança, haja vista que a empresa está amparada pelo Decreto nº 13.780/12, art. 287, § 1º, item III, onde diz

que é dispensado da habilitação prevista naquele artigo o produtor rural não constituído como pessoa jurídica. O “caput” do art. 287 diz que o adquirente da mercadoria deve estar habilitado para comprar o produto com diferimento, e o referido Certificado de Habilidade pertence à Cooperativa, que a autoriza a comprar do produtor o algodão com diferimento, de modo que não há por que se falar em cobrar o imposto da Nota Fiscal do produtor, já que esta cobrança foi transferida para a etapa posterior de comercialização, fato este plenamente satisfeito, conforme já exposto;

- j) caso a cobrança do valor descrito na coluna “Imposto a Pagar” se refira ao art. 318, § 3º, sob a alegação de que a operação foi realizada por contribuinte não inscrito, não concorda com tal alegação, haja vista que, conforme já foi dito, a operação foi feita envolvendo apenas contribuintes devidamente inscritos, sendo eles o produtor João Antonio Gorgen, Inscrição Estadual nº 62.720.475, a Cooperativa Agrícola Barcelona, inscrição estadual nº 67.799.458, a Cotton Transportes Ltda., inscrição estadual nº 83203635, e o cliente Coteminas S.A., inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba sob o nº 161469868;
- l) na condição de transportadora, a Cotton Transportes Ltda., devidamente cadastrada neste Estado como contribuinte sob o nº 83203635, diante da documentação e explicações acima apresentadas, entende que não há razão para apreensão e autuação pelo fisco, por não haver documentação irregular; além do mais, e também não concorda com a autuação em nome da Cotton Transportes, uma vez que a transportadora apresentou a documentação regular corretamente preenchida, especificamente para este carregamento, o Conhecimento de Frete nº 2084, de 25.2.13, no qual destaca a emissão da Nota Fiscal eletrônica nº 1370, emitida por Cooperativa Agrícola Barcelona, citando também a origem do algodão como sendo de João Antonio Gorgen, com destino à Coteminas S.A. Por exigência do fiscal Sr. Jose Gilmar, responsável pelo plantão do dia 1º.3.13, o qual condicionou a liberação do caminhão mediante a assinatura do Auto de Infração pelo motorista, foi enviada por e-mail a autorização para que o motorista assinasse o termo (anexo 8), mas deixando claro que a Cotton Transportes se isenta de qualquer custo ou imposição sobre multas ou penalizações em decorrência da apreensão indevida do caminhão, mas o fiscal emitiu o Auto de Infração em nome da Cotton Transportes sem autorização;
- m) pede a revisão da autuação, anulando-se a exigência do pagamento das penalidades impostas no Auto de Infração.

Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 144/148) falando das circunstâncias em que se deu a ação fiscal. Informa que o motorista do veículo lhe apresentou o DANFE 1370 emitido pela Cooperativa Agrícola Barcelona (Cooperbarc), situada no centro de Barreiras, BA, para acobertar 25.607 kg de algodão em pluma com destino à Coteminas S.A., situada em Campina Grande, PB, e, ao conferir a carga, destacou o selo da ABRAPA para verificar a regularidade da mesma, constatando que as mercadorias procediam de um estabelecimento clandestino, a Algodoreira Barcelona, situada em Riachão das Neves, BA, pois não é inscrita no cadastro de contribuintes, razão pela qual considerou inidôneo o referido DANFE. Aduz que, em face do Ajuste SINIEF 7/05, chegou à conclusão de que o algodão foi comercializado pela Algodoreira Barcelona e o produtor emitiu a Nota Fiscal de venda para a cooperativa a fim de dar a aparência necessária para justificar a emissão da NF-e de venda para a Coteminas pela cooperativa. Diz que foi levado a esta conclusão tendo em vista que não há documento nenhum que comprove o contrário, daí a sua inidoneidade, por conter declaração inexata em relação ao local de saída das mercadorias.

Aduz que os documentos fiscais em análise, apesar de estarem formalmente legais, pois contêm os elementos básicos exigidos, são inidôneos, pois restou provado que quem carregou, lacrou, selou e deu circulação às mercadorias foi a Algodoreira Barcelona, embora considerado um estabelecimento

clandestino, por não ser inscrito, não havendo qualquer documento que comprove a saída do algodão em capulho e o respectivo retorno depois de industrializado, mesmo que de forma simbólica.

A seu ver, os documentos apresentados pela defesa corroboram com sua (do autuante) tese de que a Algodoira Barcelona é um estabelecimento industrializador clandestino, e toda a operação foi urdida com o único intuito de fraudar o Proalba.

Rebate os argumentos da defesa dizendo que tudo foi feito de acordo com as leis em vigor. Cita diversos dispositivos. Assinala a previsão legal da multa aplicada.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à atribuição ao autuado, na qualidade de transportador das mercadorias apreendidas (25.607 quilos de algodão em pluma), sob a acusação da utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo daquele constante no documento fiscal.

O autuado alega que as informações constantes na NF-e 1370 correspondem à realidade, pois o algodão tem origem do produtor João Antônio Gorgen. Considera que o nome de fantasia do estabelecimento do produtor rural – Algodoira Barcelona –, constante no romaneio, fez o fiscal entender que a mercadoria não tinha origem no estabelecimento do produtor João Antônio Gorgen. Assegura que o beneficiamento do algodão é feito internamente pelo próprio produtor, em maquinário próprio, conforme pode ser comprovado examinando-se os documentos acostados aos autos no anexo 5, não havendo trânsito externo do produto para beneficiamento por terceiros, fora dos limites da propriedade do produtor. Observa que no romaneio consta o nome do produtor, pessoa física, além do número do lote e numeração dos fardos, de acordo com as etiquetas cadastradas no Sistema ABRAPA de Informação.

O preposto fiscal, na sua informação, arguiu que as mercadorias apreendidas procediam de um estabelecimento clandestino, a Algodoira Barcelona, e por isso o DANFE foi considerado inidôneo, por vício na sua origem. Considera que, através do referido DANFE, as mercadorias foram vendidas pela Cooperativa Agrícola Barcelona (COOPERBAC), situada em Barreiras, e que o selo da ABRAPA confirma que o algodão foi industrializado pela Algodoira Barcelona. Aduz que, embora se encontre nos autos uma Nota Fiscal do produtor vendendo o algodão em pluma para a cooperativa, não há nada que comprove o envio do algodão para industrialização na Algodoira, nem a algodoira devolvendo o produto, após a industrialização para o produtor poder vender à cooperativa o algodão industrializado. Em face dessas considerações, o fiscal conclui que o algodão foi comercializado pela Algodoira Barcelona e o produtor emitiu Nota Fiscal de venda para a cooperativa apenas para dar a aparência necessária a justificar a emissão da NF-e de venda para a Coteminas.

Examinando as peças destes autos, vejo que o lançamento, em face da forma como efetuado pelo agente fiscal, não pode subsistir, porque o fato não foi devidamente verificado, como manda o art. 142 do CTN, restando incapaz de determinar a matéria tributável e eventual existência de imposto a ser pago. Chego a esta conclusão porque a infração escrita, “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”, não foi provada. Ou seja, o fato narrado no Auto não corresponde à situação efetivamente verificada.

De acordo com o Auto de Infração e com o Termo de Apreensão e Ocorrências, a ação fiscal se deu no Posto Fiscal Heráclito Barreto, e, apesar de a operação se encontrar acobertada pelo DANFE nº 1370 (fl. 6), emitido pela Cooperativa Agrícola Barcelona (COOPERBAC), tendo como destinatária a empresa Coteminas S.A., no Estado da Paraíba, o autuante entendeu, sem razão, que haveria neste caso um ilícito fiscal, considerando que a mercadoria teria saído de local diverso do constante no documento fiscal, desprezando os dados indicados nas informações complementares constantes no campo

“Dados Adicionais” do DANFE relativamente à identificação da mercadoria, inclusive a indicação da Nota Fiscal originária (nº 2168, de 25.2.13), emitida pelo produtor João Antônio Gorgen, fazenda Barcelona.

O lançamento tributário deve ser efetuado com estrita observância da legalidade. Isto se aplica também, e especialmente, na fiscalização de mercadorias no trânsito, não obstante as peculiaridades dessa ação fiscal, devendo o agente fiscal pautar-se de acordo com os princípios administrativos e tributários, sempre atento à verdade material.

No presente caso, não foi provado que a Algodoira Barcelona fosse um estabelecimento clandestino ou que a Nota Fiscal Eletrônica que documentou a operação tivesse sido utilizada com intuito de fraude, como acusou o agente do fisco. Note-se nesse sentido que fraude não se presume, tem que ser provada. A ilação de que o produtor do algodão emitiu Nota Fiscal de venda para a cooperativa apenas para justificar a emissão da NF-e 1370 (fl. 6) não encontra amparo nas provas trazidas aos autos, haja vista os elementos apresentados pelo autuado, o transportador, que juntou documentos relativos à safra da mercadoria apreendida, cadastro do produtor rural João Antônio Gorgen no Sistema ABRAPA, inscrito no cadastro estadual sob o nº 62.720.475 PR, cujo nome de fantasia é justamente Algodoira Barcelona, dados da usina, indicação das prensas, etiquetas, contrato de licenciamento, termo de compromisso para utilização do Sistema ABRAPA, documentos de aquisição de equipamentos para beneficiamento do algodão, inclusive a Nota Fiscal de venda do produtor rural para a cooperativa (nº 2168, fl. 124), que sustentou a operação na Nota Fiscal considerada inidônea, além de relatório fiscal da operação, escrituração do livro fiscal e documento de arrecadação.

Estou convicto de que a fiscalização entendeu equivocadamente que “Algodoira Barcelona”, nome de fantasia (título do estabelecimento), seria a denominação de um estabelecimento clandestino. Não há como manter uma autuação baseada em mera suposição do agente do fisco.

O art. 6º, III, “d”, da Lei 7.014/96 estabelece que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Portanto, caberia ao fisco provar a idoneidade da Nota Fiscal Eletrônica que servia ao trânsito da mercadoria apreendida para que o transportador pudesse ser colocado no polo passivo da obrigação tributária em lide. As provas da afetiva operação foram acostadas aos autos pelo próprio autuado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 193999.0211/13-2, lavrado contra COTTON TRANSPORTES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR